



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000283176

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1000348-60.2024.8.26.0648
Apelante: Gabriel Teixeira Orlandi Pagliusi
Apelado: Finpec Agronegócios Ltda
Origem: Foro de Urupês/Vara Única
Relator: JORGE TOSTA
Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado
Decisão nº 9631

Apelação cível – Embargos à execução – Sentença de improcedência - Inconformismo do devedor – Acordo celebrado no bojo da ação executiva, já homologado pelo juízo singular – Perda superveniente do interesse recursal – RECURSO PREJUDICADO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 124/126, cujo relatório ora se adota, da lavra do douto Juiz de Direito Dr. Sergio Martins Barbato Júnior, da Vara Unica da Comarca de Urupês, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o vencido GABRIEL TEIXEIRA ORLANDI PAGLIUSI (fls. 133/162), a sustentar, em apertada síntese, o seguinte: **a)** não é possível a adoção do rito de execução por quantia certa, em razão da natureza do título exequendo, consistente em cédula de produto rural; **b)** houve cerceamento de defesa, eis que o feito não foi saneado e o pedido de produção de provas não foi apreciado pelo juízo singular; **c)** o apelante já realizou uma série de pagamentos em benefício do apelado. Contudo, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

cumpriu o disposto no art. 917, §3º, do CPC, porque a demonstração de excesso demandava a realização de prova pericial que, como já afirmado, teve o respectivo pedido rejeitado pelo juízo, por decisão carente de fundamentação; **d)** o credor não poderia ter incluído na execução os valores reativos à cobrança de juros e multa, eis que atentam contra as disposições contratuais do ajuste realizado entre as partes.

Contrarrazões a fls. 169/177. Preliminarmente, sustenta o apelado a intempestividade do recurso. No mérito, roga pelo seu improvimento.

Oposição ao julgamento virtual a fls. 181.

Processo encaminhado à mesa, pela decisão de fls. 182/183.

As partes requereram a suspensão do feito por 30 dias, por meio da petição de fls. 185, o que fora deferido a fls. 187.

A apelada informou, a fls. 190, que as partes celebraram acordo no feito executivo, já homologado pelo juízo singular.

É o relatório.

DECIDO.

Consultando os autos de nº 1001150-92.2023.8.26.0648 (ação executiva da qual foram apresentados os presentes embargos), verifica-se que a fls. 295 foi proferida decisão homologando o acordo celebrado pelas partes.

O presente recurso perdeu, pois, o objeto, pela perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Nesse sentido, como aqui se tem decidido:

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACORDO - RECURSO PREJUDICADO - I - Sentença de improcedência - Recurso da embargante - II - Composição entre as partes nos autos da ação de execução - Acordo devidamente homologado - Ação de execução suspensa, nos termos do art. 922 do NCPC - Embargos à execução que, embora autônomos, derivam da causa principal - Existência de vínculo entre a ação de execução e os embargos à execução - Extinta a ação principal, os embargos à execução perdem seu objeto - Precedentes deste E. TJ - apreciação do apelo prejudicada - Perda superveniente do interesse recursal - Não conhecimento do recurso.

(Apelação Cível nº 1023543-61.2023.8.26.0405; Relator SALLES VIEIRA; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 24/02/2025).

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se e arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator